



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000339804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503365-96.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante EDUARDO JOSE MATEUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de EDUARDO JOSÉ MATEUS para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática inserta no artigo 14, “caput”, da Lei 10.826/03. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503365-96.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: EDUARDO JOSÉ MATEUS

VOTO Nº 1.531

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO – Dúvida acerca do dolo com que teria agido o réu – Absolvição decretada – Recurso defensivo provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório ora se complementa, condenou **EDUARDO JOSÉ MATEUS** às penas de 02 anos de reclusão, sob regime prisional inicial aberto, e de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a serem pagos em favor da VEC local.

Apelou, o sentenciado pugnando, em síntese, pela absolvição (fls. 141/143).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Contra-arrazoado o recurso (fls. 161/163),
sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento
do apelo (fls. 173/175).

Expedido alvará de soltura em favor do réu a fls.
50/51.

É o relatório.

Consoante ressaltado pelo culto Procurador de
Justiça oficiante, o apelo comporta provimento.

Prima facie, apenas à guisa de elucidação, tem-se que o fato de o digno representante do Ministério Público haver ponderado no sentido da absolvição do réu não vincula o julgador pelo simples fato de ele decidir com base no princípio do livre convencimento motivado.

Precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Consoante jurisprudência desta Corte, o pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no princípio do livre convencimento motivado, sem que daí se extraia qualquer ofensa ao princípio acusatório” (AgRg no HC n. 789.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.527/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)”.

No mais, o apelante foi denunciado porque no dia 19 de novembro de 2024 portava e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Abordado em conhecida zona de traficância, no interior do veículo em que trafegava, sob o banco do passageiro, foram apreendidas a arma de fogo e as munições, oportunidade em que ele confessou o porte ilegal da arma de fogo, do carregador e das munições, além de apresentar o respectivo registro daquela (fls. 79/82).

Comprovada a existência material do crime ante os elementos de prova coligidos aos autos, com realce ao auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), ao boletim de ocorrência (fls. 14/16), ao auto de exibição e apreensão (fls. 21) e ao laudo pericial, que atestou a aptidão da arma de fogo (fls. 75/77).

A autoria é inconteste, do que, não obstante, não resulta a responsabilidade criminal do réu.

Em seus depoimentos, sob o crivo do contraditório, Mário e Edson reportaram-se a patrulhamento por conhecida zona de traficância, a certa altura sendo visualizado o veículo onde se encontrava o acusado. Abordado, o réu não tardou a admitir que havia uma arma, indicando onde oculta. O réu aduziu haver-se esquecido de retirar a arma do veículo (gravação digital).

Em seu interrogatório, o acusado admitiu que não tinha porte de arma, embora tivesse o direito de possuí-la em seu local de trabalho/residência, bem como de levá-la a “clube de tiro” (gravação digital).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Com razão a Douta Defesa.

Ausente o dolo da conduta ou não se podendo empalidecer a dúvida existente quanto a ele, não se subsume a conduta ao inculpado no tipo legal. Daí o representante do Ministério Público, encerrada a instrução criminal, manifestar-se pela absolvição por entender não haver provas que embasassem o dolo na conduta do apelante, exigido expressamente, no delito previsto no artigo 14, “caput”, da Lei 10.826/03.

O ilustre parecerista fez reverberar o entendimento do culto Promotor de Justiça.

Depreende-se dos autos que o apelante possuía regular registro da arma (fls. 30/32) e autorização para trânsito e manutenção da arma em sua residência e local de trabalho (fls. 36/40), não sendo possível chegar-se à conclusão de que agiu com o ânimo de transgredir a lei.

A presença do dolo é de extrema relevância, devendo ser demonstrada a partir de elementos concretos de prova, cuja produção compete à Acusação.

Mutatis mutandis:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. DOLO
GENÉRICO OU ESPECÍFICO. AFASTAMENTO PELAS*

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESENÇA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENÇÃO. PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DOS FATOS E DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. VEDAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ELEMENTO SUBJETIVO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A Corte de origem, a partir da análise dos elementos probatórios, entendeu estar demonstrado que o ora agravado não tinha ciência de que os produtos com prazo de validade vencida estavam expostos à venda e afastou a existência de dolo de qualquer espécie. Tanto é assim que, nos embargos de declaração, o Parquet buscou que fosse ele condenado pela forma culposa do delito, pretensão que foi rejeitada pelo Tribunal de origem, pela ausência de previsão de punição, a título de culpa, no delito do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990. 2. Afastada a existência de dolo pelas instâncias ordinárias, seja genérico ou específico, a revisão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É inviável a pretensão do ora agravante de que seja o agravado condenado com base apenas na presunção de que, por ser dono do estabelecimento comercial, teria conhecimento da exposição dos produtos já vencidos e de que, por essa razão, sua conduta seria presumidamente dolosa. A responsabilização objetiva, embora possível no âmbito civil e administrativo, não é admitida no Direito Penal. 4. O fato de o crime ser de perigo abstrato tão só torna irrelevante a necessidade de efetiva lesão ao bem jurídico para que se consuma o delito, mas não afasta a obrigatoriedade da existência de elemento subjetivo, no caso, o dolo, sem o qual a conduta não será típica, tampouco faz com que sua presença seja presumida. 5. A alegação de que o dolo estaria demonstrado porque o agravado já teria sido autuado pelo Procon cerca de cinco anos antes dos fatos narrados na denúncia, por exposição à venda de produtos com prazo de validade vencida, também demonstra a intenção do Ministério Público de que se admita a possibilidade de aferir a existência do dolo por presunção. 6. Não se está criando salvo-conduto para que os empresários ignorem o preceito proibitivo porque, uma vez demonstrado o elemento subjetivo da conduta e estando presentes os demais requisitos para a configuração delitiva, serão eles condenados. 7. A tese de que bastará atribuir a expiração do prazo de validade ou a adulteração da etiqueta a um funcionário da empresa (que certamente só o fará por ordem do patrão) ou, o que parece menos aceitável, ao distribuidor, isentando o comerciante de qualquer responsabilidade cuida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

de ilação que não guarda nenhuma relação com o caso concreto. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.201.136/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014.)”. (Grifo nosso)

Prejudicado, pois, um juízo definitivo no que se refere à responsabilidade criminal pela conduta a ele impingida na prefacial.

Desta forma, à falta de qualquer outro elemento seguro de convicção, a melhor solução é a que reconhece o “*non liquet*”, como também deseja ao Ministério Público. Demais, é preferível até absolver um culpado a condenar um possível inocente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de **EDUARDO JOSÉ MATEUS** para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática inserta no artigo 14, “caput”, da Lei 10.826/03.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR